



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício CMSG nº 058/2020

Santa Luzia-MG, 20 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2020.

No uso de minhas atribuições, após recebido Ofício nº 022/2020 (anexo) e conforme determina o art. 88, §2º, 'c', do Regimento Interno, sirvo-me deste, para determinar o arquivamento do Projeto de Lei nº 002/2020.

Sem mais, segue o ofício para o cumprimento da determinação.


IVO DA COSTA MELO
Câmara Municipal de Santa Luzia
Presidente

Lista de Recebimento

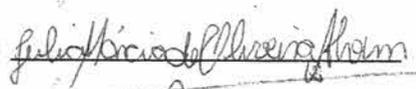
Mensagem de Veto 90, 91, 93 e 94/2019

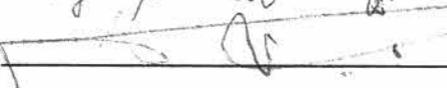
Mensagem de Veto 01, 02 e 03/2020

PL 01, 02, 03 e 04/2020

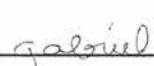
Terça-Feira, 14 de Janeiro de 2020.

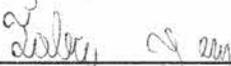
André Luiz Leite Nunes (André Leite) 

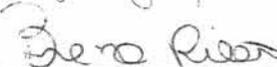
César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) 

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) 

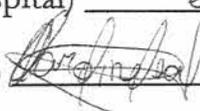
Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) 

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) 

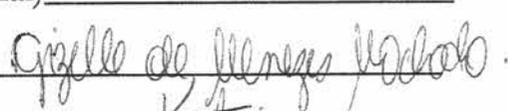
José Marcelino de Oliveira (Marcelino) 

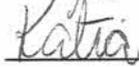
João Rodrigues dos Santos (João Binga) 

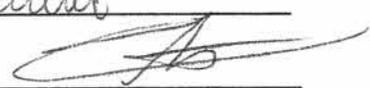
Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) 

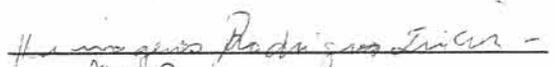
Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) 

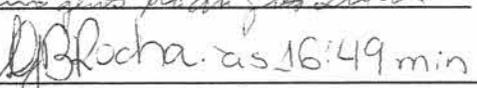
Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) _____

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) 

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) 

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) 

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) 

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte)  Blocha. as 16:49 min

Vagner José Alves (Vagner Guiné) 

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 022/2020

Pertinência: Retirada do Projeto de Lei nº 002/2020 e Projeto de Lei nº 003/2020

Santa Luzia, 12 de fevereiro de 2020

Exmo. Senhor,

Solicito a esta Douta Casa Legislativa a retirada do Projeto de Lei nº 002, de 10 de janeiro de 2020, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do art. 116 da Lei Orgânica do Município" e Projeto de Lei nº 003, de 10 de janeiro de 2020, que Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que "Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências", enviados por meio das mensagens 04 e 05, respectivamente, ambas datadas de 10 de janeiro de 2020 e protocoladas na Câmara no dia 13 de janeiro do corrente ano, consoante preconiza o art. 283 do Regimento Interno da Câmara, *in verbis*:

"Art. 283. O prefeito pode solicitar a retirada de projeto de sua autoria, ainda não aprovado, em qualquer fase de tramitação, cabendo ao presidente da Câmara atender o pedido, independentemente de discussão e votação, mesmo existindo emenda, parecer favorável."

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração e estima.
Atenciosamente,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

Ivo da Costa Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia/MG - CEP 33.045-090



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO FORMAL DE VISTA E SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PL 002/20

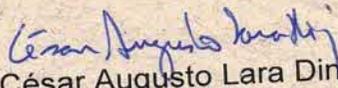
Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia – MG –
Vereador Ivo Melo

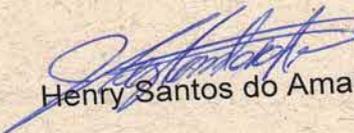
Os Vereadores abaixo assinados veem por meio deste, em razão do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **requerer vista do parecer e, por consequência, a suspensão da tramitação do Projeto de Lei 002/20**, considerando que o Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como as demais fontes subsidiárias, preveem a possibilidade de recurso ao Plenário de decisões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinarem pela inconstitucionalidade da proposição.

Desta forma, havendo previsão de recurso, não pode a proposição ir a Plenário antes do prazo para submissão do mesmo, por clara ofensa ao Processo Legislativo, aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que os requerentes foram autores da emenda que foi rejeitada.

Assim, a inobservância do prazo legal para apresentação de recurso demonstra ilegalidade/abuso de poder.

Santa Luzia, 05 de fevereiro de 2020.


César Augusto Lara Diriz


Henry Santos do Amaral



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO FORMAL DE VISTA E SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PL 002/20

José Cláudio dos Santos

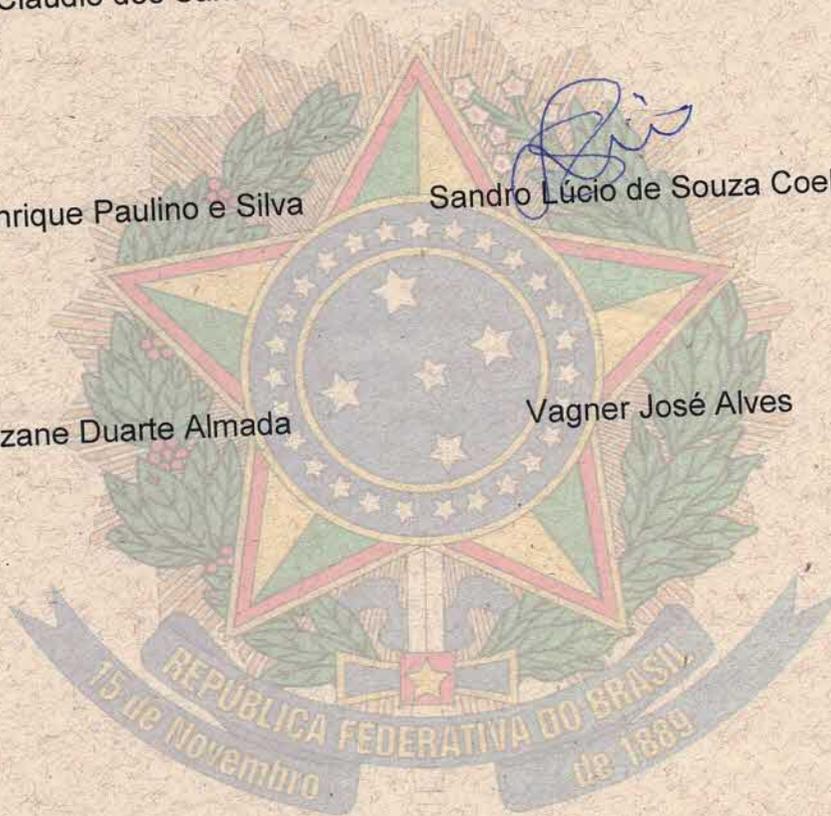
Nilson Martins da Conceição
Nilson Martins da Conceição

Paulo Henrique Paulino e Silva

Sandro Lúcio de Souza Coelho
Sandro Lúcio de Souza Coelho

Suzane Duarte Almada

Vagner José Alves



Lista de Recebimento

Recurso em face da decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o parecer à Emenda 02 do PL02/2020

Terça-Feira, 11 de fevereiro de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) OK

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) OK

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) OK

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) OK

João Rodrigues dos Santos (Binga) OK

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) OK

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) OK

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) OK

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) OK

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) OK

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) OK

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) OK

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) OK

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) OK

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) OK

Vagner José Alves (Vagner Guiné) OK

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) OK F



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso - Emenda 002/2020 ao PL-002/2020

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA – MG

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES DE SANTA LUZIA – MG

Os Vereadores **César Augusto Lara Diniz**, brasileiro, vereador, filho de Álvaro Moreno Diniz Filho e Mariana Lara Diniz, portador do RG MG-12.029.672 e do CPF 060.091.376-75, endereço oficial situado à Rua Direita, 750 – Bairro Centro, Santa Luzia – MG e **Henry Santos do Amaral**, brasileiro, vereador filho de Elzira Carneiro e Diocleciano do Amaral, portador do RG MG – 14.731.110 e do CPF 075.586.926-52, endereço oficial situado à Rua Direita, 750 – Bairro Centro, Santa Luzia – MG, vêm por meio deste, com fundamento no art. 105, inciso II e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, submeter à apreciação de Vossas Excelências **RECURSO AO PLENÁRIO**, diante o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre a Emenda 002/2020 ao Projeto de Lei 002/2020, que diminui a Contribuição de Iluminação Pública, tendo em vista que a matéria merece a apreciação de todos os Vereadores, pela sua relevância.

DOS FATOS:

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, novamente, Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo Municipal a contratar Parceria Público-Privada –



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia.

Na sessão plenária do dia 04/02/2020 os Vereadores recorrentes e os Vereadores José Cláudio, Paulo Bigodinho, Sandro Coelho, Suzane Duarte e Wagner Guiné protocolaram uma emenda modificativa alterando o art. 1º do Projeto de Lei 002/2020, para diminuir o percentual sobre a tarifa de iluminação pública em 30% (trinta por cento).

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação que designou sessão extraordinária para o dia 05/02/2020 às 09:30, sendo cancelada por falta de quórum, faltando até mesmo a relatora da referida Comissão.

No dia 10/02/2020, na reunião ordinária conjunta de comissões foi apresentado parecer pela Vereadora Luiza, contrário à emenda, opinando pela rejeição da mesma, o que foi aceito na Comissão por 2 votos a 1 (Márcio e Luiza contrários à Emenda e André Leite favorável).

Havendo prazo recursal, a votação não poderia ocorrer antes de finalizar o prazo, no entanto a suspensão para apresentação de recurso não foi respeitada, em completo desrespeito as normas regimentais, tendo os Vereadores que terminarem às pressas o recurso que já estava sendo confeccionado.

Ocorre que a matéria tratada é de extrema relevância e, não alcançado o parecer fundamentação suficiente para sua rejeição, conforme será demonstrado no mérito, a matéria merece a apreciação de todos os Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CABIMENTO DO RECURSO:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, em seu art. 105, parágrafo único, dispõe que as decisões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinarem pela inconstitucionalidade da proposição são passíveis de recurso a ser apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa, vejamos:

(...)

Parágrafo único - Caberá recurso ao Plenário de decisões das comissões, no prazo de cinco dias, contados da distribuição dos avulsos de pareceres.

Em que pese discorrer sobre a possibilidade de recurso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia é omissivo quanto ao seu processamento, devendo, portanto, ser utilizada a regra do art. 352, a qual dispõe:

Art. 352. Nos casos omissos, serão adotados, na qualidade de fontes subsidiárias de interpretação, os regimentos internos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, p. 114 da Câmara Federal e do Senado, bem como, os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Utilizando-se como fonte subsidiária o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o art. 104 regula o processamento do recurso:

Art. 104 – Ao Plenário será devolvido o exame, global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas comissões, se, no prazo de dois dias contados da publicação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão no Diário do Legislativo, houver requerimento de 1/10 (um décimo) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 1º – Na ocorrência do disposto neste artigo, as emendas apresentadas ao projeto ou requerimento poderão receber parecer oral de relator designado em Plenário.

§ 2º – Concluída a votação, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação.

Desta forma, o recurso deverá ser lido e submetido à apreciação do Plenário, pois preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade, devendo o plenário deliberar sobre a matéria.

DO MÉRITO:

As alegações trazidas pela relatora tem o condão de desvirtuar o objetivo da norma, qual seja, favorecer a população face à inércia da Prefeitura de Santa Luzia em encaminhar um projeto com a redução da contribuição da iluminação pública.

1. Da não configuração de Vício de Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacificada de que há apenas dois limites para a atuação parlamentar em projetos de lei de iniciativa privativa: a **emenda não pode acarretar aumento de despesa e deve guardar pertinência temática com o projeto original**:

"Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

–, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. (ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013)."

A justificativa da proposta de emenda tratou exatamente desta situação, pois foi fundamentada na não existência de vício de iniciativa.

De fato a competência para apresentar projeto reduzindo a contribuição de iluminação pública é do executivo, no entanto, o parlamentar pode emendar o projeto encaminhado pelo executivo, desde que não acarreta aumento de despesa e guarde pertinência temática, requisitos que estão em conformidade com o STF.

O anseio da população é a diminuição da Contribuição de Iluminação Pública, o tema foi tratado diversas vezes nas audiências públicas.

Importante ressaltar que a CPI da Iluminação Pública concluiu que há excesso na arrecadação, inclusive o prefeito já foi oficiado sobre a conclusão da CPI, sendo de conhecimento do mesmo que o valor que está sendo arrecadado é superior ao valor utilizado para custeio.

Isso significa que a população está sendo lesada há anos e a gestão atual não quer fazer nada para corrigir esse erro a favor do povo.

Houve, inclusive, uma recomendação da CPI ao Executivo sobre a redução da Contribuição da Iluminação Pública, para que o Prefeito editasse uma lei reduzindo os percentuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

A inércia do Executivo para diminuir uma contribuição e a ânsia em aprovar um projeto que irá retirar uma porcentagem dessa contribuição absurda e gastar discricionariamente demonstra qual o lado o Prefeito está, e é claro que não é o lado da população.

Portanto, o projeto trata de contratação de Parceria Público-Privada, cujo pagamento ocorrerá por meio da Contribuição de Iluminação Pública. A comprovação tanto da CPI quanto da Justificativa ao PL 002/2020 é de sobra na arrecadação, sendo assim, a redução dos valores na mesma lei que utiliza esses valores para uma contratação guarda relação, ou seja, pertinência temática.

2. Base de Cálculo X Alíquota

O relatório da nobre Vereadora Luiza desvirtua conceitos tributários para concluir que o projeto deve ser rejeitado, portanto, há de se esclarecer a diferença entre os conceitos para que os demais vereadores não caiam no erro da impossibilidade de aprovação da emenda.

A alegação de que a matéria é importante, mas a via não é a correta só demonstra a manobra que está sendo utilizada para ludibriar aqueles que não possuem conhecimento sobre o tema.

De uma forma bem clara esclareceremos que base de cálculo é uma coisa e alíquota é outra. A vereadora utiliza o conceito de base de cálculo para alegar que a Constituição Federal proíbe a sua concessão da forma que foi proposto na Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o doutrinador Aires Barreto¹, base de cálculo é locução cujo significado remete à ideia de um aparato sobre o qual se fundamentaria o cálculo, um suporte para a medição. Na própria nomenclatura já se divisa, então, a primeira utilidade deste elemento. Trata-se da função quantitativa que se revela quando se projeta sobre a base de cálculo a alíquota. Esta última é, no direito brasileiro, uma razão percentual que se multiplica pela base de cálculo para se determinar o valor do tributo devido. É neste sentido que a locução “base de cálculo” revela-se como sinônimo de “base para calcular”.

Utilizando o quadro apresentado na Emenda esclareceremos o que se trata cada conceito. O primeiro quadro “Faixa de Consumo”, trata-se da base de cálculo, pois é a medição do consumo, a parte quantitativa a qual nos referimos acima. É o critério para se calcular.

O segundo quadro, “Percentual sobre a tarifa de iluminação pública 84b da ANEEL” trata-se da alíquota, que nada mais é que o percentual aplicado para o cálculo do valor do tributo.

Faixa de Consumo (kWh)		Percentual sobre a tarifa de iluminação pública B4b da ANEEL
DE	ATÉ	
0	50	3,5%
51	100	5,5%
101	200	8,5%
201	300	11,0%
ACIMA	300	17,5%

¹ BARRETO, Aires. *Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais*, p. 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

A título meramente exemplificativo podemos citar o exemplo de outros Tributos, como o ITCD e o IPTU. A base de cálculo do ITCD é o valor da transmissão, sendo a alíquota de 5%. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, e as alíquotas de 0,30%, 0,50%, 1% e 2%, dependendo de cada caso (art. 26 do Código Tributário de Santa Luzia – MG, Lei Complementar 3160/2010).

O art. 150 da Constituição Federal, mencionado no relatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A simples leitura do artigo confirma a alegação aqui trazida, ou seja, só pode alterar por **lei específica** a base de cálculo. A alíquota não é proibida pela Constituição, portanto, o fundamento da relatora é equivocado.

A Legislação infraconstitucional trazida no relatório, o Código Tributário, determina que a alíquota do tributo somente pode ser fixada por lei. Ao contrário da Constituição o art. 97 do Código Tributário não estabelece que a lei deva ser específica:

Art. 97. Somente a **lei** pode estabelecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (Grifo nosso).

A emenda parlamentar foi feita em um Projeto de Lei, aprovada a emenda e o projeto de lei a alíquota será alterada por meio de lei, de acordo com o Código Tributário, sem nenhum vício, portanto.

3. Do Impacto Financeiro

Outro argumento utilizado no relatório é o de inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A nobre relatora utiliza o art. 14 da LC 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para alegar que não houve estimativa de impacto financeiro.

Restou comprovado pela CPI excesso na arrecadação e o próprio projeto de lei determinando a retirada de 30% (trinta por cento) dos recursos antes do envio de recursos à conta garantidora demonstra que, mesmo com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

eventual contratação de uma empresa, via PPP, haverá sobra de valores da arrecadação.

É importante ressaltar, ainda, que o parecer da relatora exige o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para aprovação da emenda, mas não exigiu o cumprimento da mesma lei, especificamente os arts. 15 e 16, para aprovação do Projeto de Lei inicial.

Na sessão legislativa anterior o mesmo projeto de lei foi apresentado enquanto PL/093, tendo recebido parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à época pela rejeição. Dentre os argumentos foi observado o não cumprimento da LRF, ocasião em que o Recurso apresentado pelo Executivo e ratificado por alguns Vereadores informou que essa observância se daria apenas após a aprovação da lei.

A técnica jurídica utiliza se mostra incorreta, já que o projeto de lei não precisa respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 15 e 16, mas a emenda tem que vir acompanhada da estimativa de impacto financeiro.

Vejamos o que dispõe os arts. 15 e 16 da LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ora, se é exigida a estimativa do impacto financeiro para a emenda, qual o motivo de não exigir para o projeto em si, já que o art. 16, I da Lei assim determina?

A justificativa utilizada no parecer não é plausível, pois quer aprovar a PPP a qualquer custo utilizando argumentos diferentes para situações idênticas.

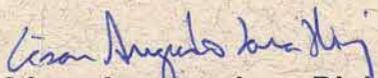
A redução apresentada não traz impacto sobre a natureza e destinação do tributo para custear a iluminação pública, pois visa reduzir o que o próprio projeto de lei já afirma que está sobrando.

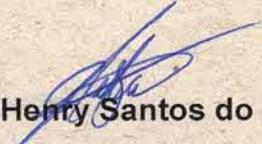
4. Conclusão

Por todo o exposto, por ter restado comprovado a ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei 002/2020, o recurso deve ser acolhido e a matéria deve ser enviada à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Pede deferimento

Santa Luzia, 10 de fevereiro de 2020.


César Augusto Lara Diniz
Vereador


Henry Santos do Amaral
Vereador

PARECER SOBRE
EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO
PROJETO DE LEI Nº 002/2020

Ementa: Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 002/2020 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do artigo 116 da Lei Orgânica do Município”.

01 – PROJETO DE LEI E EMENDA MODIFICATIVA Nº 002

O presente projeto de lei, apresentado pelo Poder Executivo Municipal, tem como objetivo a autorização para licitar e contratar parceria público privada (PPP) para a prestação de serviço de iluminação pública do Município de Santa Luzia.

Nos termos da disposição de motivos colacionada, a rede de iluminação pública do município é defasada, sendo imperiosa a implementação de um sistema mais moderno por meio da iluminação pública por LED, que gera economia e durabilidade aos cofres públicos.

O projeto apresenta o instituto da parceria público privada como forma de acelerar a renovação da tecnologia de iluminação e a ampliação de sua respectiva rede.

O PL defende, em sua justificativa, que o contrato de PPP permitirá a renovação e ampliação do parque de iluminação pública em prazos mais curtos do que os tradicionalmente vistos, atraindo para a infraestrutura municipal, como consequência, investimentos provenientes da iniciativa privada.

E, sendo assim, o presente projeto de lei tem o objetivo de autorizar a concessão do serviço de modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município de Santa Luzia, “a fim

de obedecer ao ordenamento jurídico vigente, bem como regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica”.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 002 foi apresentada com o intuito de alterar o art. 1º do Projeto de Lei e substituir a tabela de valores de contribuição da CIP constantes na Lei nº 3.451/2013, para reduzir a tarifa de iluminação pública no Município de Santa Luzia.

O texto da emenda é o seguinte:

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei 002/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão do serviço de modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do município, a ser celebrada por meio de contrato de parceria público privada, na modalidade administrativa, mediante prévia licitação, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, diminuindo, a partir da data da entrada em vigor desta lei, o percentual sobre a tarifa de iluminação pública estabelecida no art. 1º da Lei nº 3.451/2013 para os seguintes índices:

<i>Faixa de Consumo (kWh)</i>		<i>Percentual sobre a tarifa de iluminação pública B4b da ANEEL</i>
<i>DE</i>	<i>ATÉ</i>	
<i>0</i>	<i>50</i>	<i>3,5%</i>
<i>51</i>	<i>100</i>	<i>5,5%</i>
<i>101</i>	<i>200</i>	<i>8,5%</i>
<i>201</i>	<i>300</i>	<i>11,0%</i>
<i>ACIMA</i>	<i>300</i>	<i>17,5%</i>

[...]”

A seguir a análise.

06.1 – IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA COM PROJETO DE LEI Nº 002/2020

O Projeto de Lei que ora se analisa tem o intuito de autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar parceria público privada para prestação de serviços de iluminação pública em Santa Luzia.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 02 tem como único intuito reduzir os valores da contribuição de iluminação pública. Ou seja, possui conteúdo exclusivamente tributário e, portanto, **NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO ORIGINAL.**

A temática tributária é **flagrantemente diversa do tema original,** o que impede sua continuidade.

No julgamento da ADI nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu como incompatível à Constituição a apresentação de emendas parlamentares que não guardam pertinência temática com o projeto de lei submetido à apresentação da Casa Legislativa.

No caso em tela, é exatamente o que ocorre: enquanto o projeto de lei trata da autorização do Poder Executivo para celebrar uma PPP, a emenda trata da redução de um tributo, sem, inclusive, apresentação de qualquer estudo de impacto financeiro – como será analisado à frente.

Dessa forma, a Emenda Modificativa nº 02 também macula a Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, que prevê a necessidade de uniformidade de pertinência temática de toda proposição legislativa. Referida norma dispõe, em seu artigo 7º, inciso II, que “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Isso porque o rito abreviado da propositura das emendas impede que estas, quando estranhas ao projeto principal, sejam submetidas ao rito que lhes seria próprio, ignorando a importante passagem pelas comissões temáticas da Casa.

No caso em análise, a Emenda Modificativa nº 02 deixaria de passar, por exemplo, pela análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que possui entre as suas atribuições a análise dos projetos de lei pertinentes ao direito tributário municipal, nos termos do Regimento Interno, alínea f, inciso II do art. 104.

Dessa feita, além de ferir o rito legislativo, mitigando o necessário debate público que permite a maturação das reflexões sobre os temas discutidos, impede que haja consulta ao Poder Executivo, notadamente a Secretaria Municipal de Finanças a respeito da viabilidade das alterações e sua adequação com as peças orçamentárias já aprovadas pela Câmara Municipal.

Conforme ensina Roque Carrazza, “qualquer vantagem fiscal, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, só será válida se objeto de ‘lei específica’ que regule exclusivamente tal matéria”. Benefício fiscal não pode ser disciplinado em lei voltada a outros temas.

A respeito da exigência de lei específica para tratar da matéria, Tércio Sampaio Ferraz Júnior leciona que:

“(...) a exigência de lei específica significa, nesse sentido, que seus preceitos devem estar dirigidos a um subconjunto dentro de um conjunto de sujeitos ou que seu conteúdo deve estar singularizado na descrição da fact species normativa, isto é, pela delimitação de um subconjunto material dentro de um conjunto. (...) Lei específica, segundo o §6º do art. 150 da Constituição, deverá regular exclusivamente as matérias ali enumeradas ou regular exclusivamente o correspondente tributo ou contribuição” (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, A noção de Lei Específica no art. 150, §6º, a CF e a Recepção dos Decretos-leis nº 2163/84 e 1184/71, “in” Leandro Paulsen, Direito Tributário, 9ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 267).

Aliás, a exigência de lei específica para fins de renúncia fiscal já foi pacificada há muito pelo Pretório Excelso, como se infere da ementa do seguinte julgado:

“Inconstitucionalidade, por contrariar o processo legislativo decorrente do art. 150, §6º, da Constituição Federal (onde se exige a edição de lei ordinária específica), bem como do princípio da independência dos Poderes (art. 2º), a anistia tributária concedida pelo art. 34, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1989, do Estado de Santa Catarina.” (ADI 155, Rel. Min. Octavio Galloti, julgamento em 3-8-98, DJ de 8-9-00, g.n.)

Nesse sentido, e com amparo nas palavras do Ministro Eros Grau, nos autos da ADI 3260/RN, o que o art. 150, § 6º, da Constituição Federal veda é a **“a oportunista introdução de norma de isenção fiscal no contexto da lei que cuide de matéria de natureza diversa”**.

Tendo em vista ter sido essa a hipótese verificada na Emenda Modificativa nº 02, a proposição apresentada se mostra inconstitucional e ilegal.

06.2 – IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Qualquer lei de cunho tributário que tenha como objetivo reduzir alíquotas, promovendo renúncia fiscal, deve respeitar, além de todas as leis pertinentes ao tema, o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Como já mencionado anteriormente, ela estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Na prática, propor a renúncia de um tributo exige a tomada de medidas compensatórias para fazer face à determinada perda de arrecadação, atendendo à LRF. Tal exigência legal foi descumprida.

A proposição legislativa que promove redução de valores da CIP deve ser acompanhada de estudo sobre seu impacto orçamentário e de previsão dos mecanismos que irão compensar a perda de receita, o que não se verificou em nenhum momento.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária, como se observa na transcrição abaixo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. [...]

O próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade de benefício fiscal concedido por projeto de iniciativa parlamentar ao argumento de que “toda e qualquer concessão de benefício tributário deve ser acompanhada de cautelas orçamentárias, como a previsão dos valores renunciados e a fonte de custeio da nova despesa”. No caso julgado, não havia a indicação de que essas cautelas tinham sido observadas, não bastando, para a 2ª Turma do Tribunal, a utilização da fórmula genérica “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das doações próprias, suplementadas se necessário”.

Abaixo o julgado:

TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE "ZONA AZUL" CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, §2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos ("zona azul") fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos"), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE: 492816 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058)

Não bastassem todos os preceitos acima mencionados, a própria lei orgânica municipal, em seu art. 50, inciso IV, é categórica no sentido de que **COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO PODER EXECUTIVO** municipal legislar acerca de matérias orçamentárias e/ou subvenções, nos termos abaixo transcritos:

*“Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”*

PARECER SOBRE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2020

A Emenda Supressiva nº 01, apresentada pelo vereador César Diniz, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Suprime o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei 002/2020:

‘§ 3 – Nos termos do § 2º, após a desvinculação do valor referente a 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da CIP, o restante deverá ser enviado para a Conta Garantidora, conforme previsto nos arts. 1º e 2º’”.

Primeiramente, importante ressaltar que não há vício de competência ou legalidade na propositura da presente emenda, pelo que sua análise deve prosseguir.

No entanto, a emenda supressiva proposta cria mais uma lacuna no Projeto de Lei, na medida em que exclui um dispositivo que tem por objetivo garantir uma destinação mais transparente à CIP.

O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei está de acordo com o que estabelece o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, como se observa:

Art. 76-A – São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Sendo assim, mesmo que não haja ilegalidade na apresentação da Emenda Supressiva nº 01, **não é razoável a supressão do parágrafo proposto**, pelas razões acima mencionadas.

Santa Luzia, 10 de fevereiro de 2020



LUIZA MARIA FERREIRA PINTO

Relatora

Lista de Recebimento

Emenda nº 003 ao PL.002/2020

Segunda-Feira, 10 de fevereiro 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) André Luiz

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) César Augusto Lara Diniz

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) _____

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) _____

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) _____

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) Marcelino

João Rodrigues dos Santos (João Binga) _____

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) Luíza

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) _____

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) _____

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) Nilson Martins

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) _____

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) Sandro

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) _____

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) _____

Vagner José Alves (Vagner Guiné) _____

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) Wagner de Andrade Pereira



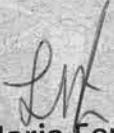
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Aditiva N° ⁰⁰³ ao Projeto de Lei N°002/2020

O Projeto de Lei N°002/2020 fica acrescido do seguinte artigo:

Art. 8 – A . Concluída a concessão de que trata o art 1º, fica o Poder Executivo obrigado, no prazo de 30 dias, a enviar à Câmara Municipal, um estudo contendo, no mínimo, a projeção das receitas e despesas no orçamento vigente e aos dois subsequentes, demonstrando os resultados da concessão e o seu reflexo orçamentário e financeiro.

Parágrafo Único. Eventual excesso de arrecadação deverá ser utilizado para reduzir as alíquotas previstas no art.1º da Lei N°3.451/13


Luiza Maria Ferreira Pinto

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Lista de Recebimento
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 002/2020

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 004/2020

Terça-Feira, 04 de fevereiro de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) André Luiz

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) César Augusto Lara Diniz

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) [Signature]

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) [Signature]

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) [Signature]

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) Marcelino

João Rodrigues dos Santos (João Binga) [Signature]

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) [Signature]

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) [Signature]

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) [Signature]

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) Nilson Martins

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) [Signature]

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) [Signature]

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticacá) [Signature]

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) Suzane D. Almada

Vagner José Alves (Vagner Guiné) [Signature]

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) Wagner de Andrade Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI 002/2020

Modifica o art. 1º do projeto de lei 002/2020 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do art. 116 da Lei Orgânica do Município”.

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei 002/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão do serviço de modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do município, a ser celebrada por meio de contrato de parceria público privada, na modalidade administrativa, mediante previa licitação, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 3.058, de 4 de fevereiro de 2010, diminuindo, a partir da data da entrada em vigor desta lei, o percentual sobre a tarifa de iluminação pública estabelecida no art. 1º da Lei 3.451/13 para os seguintes índices:

Faixa de Consumo (kWh)		Percentual sobre a tarifa de iluminação pública B4b da ANEEL
DE	ATÉ	
0	50	3,5%
51	100	5,5%
101	200	8,5%
201	300	11,0%
ACIMA	300	17,5%

Santa Luzia, 04 de fevereiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Importante ressaltar que em 2018 foi instalada na Câmara Municipal de Santa Luzia uma Comissão Parlamentar de Inquérito, visando apurar fatos acerca da Contribuição de Iluminação Pública em Santa Luzia, notadamente quanto à excesso de exação, irregularidade na aplicação da receita e irregularidade nos atos de contratação.

A conclusão que se chegou foi a de que em Santa Luzia arrecadava valores superiores ao necessário para custeio da iluminação pública. Verificou-se, também, que o Poder Executivo havia transferido recursos da CIP e deu outra destinação ao mesmo além do amparo legal. Concluiu-se, portanto, pela configuração de excesso de exação.

Com base nos fatos averiguados, especialmente no excesso de exação, foi sugerido ao Chefe do Poder Executivo atual o encaminhamento de projeto de lei reduzindo o valor cobrado pela Contribuição de Iluminação Pública, o que regularizaria a situação atual e atenderia aos anseios dos munícipes.

Ocorre que tão sugestão não foi seguida e o Poder Executivo apresentou Projeto de Lei tão somente para instituir Parceria Público Privada – PPP para a prestação dos serviços de Iluminação Pública, projeto que ora se emenda.

Cabe ressaltar, ainda, que o projeto de lei apenas nos termos em que está não representa os anseios dos munícipes, que já demonstraram a esta Casa Legislativa e ao próprio Poder Executivo que querem a diminuição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP). Demonstração esta que pode ser confirmada através das diversas Indicações e Requerimentos feitos pela Casa Legislativa ao Poder Executivo e nas Audiências Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a Parceria Público-Privada (PPP), em que os munícipes presentes fizeram questionamentos e mostraram desacordo com o projeto sem a redução da contribuição. Além das manifestações na porta da Câmara Municipal.

Foi observado, ainda, como já dito, que o projeto de lei se preocupa em priorizar a retirada de 30% (trinta por cento) dos recursos, que se darão antes mesmo do envio dos recursos à conta garantidora, o que demonstra que, mesmo com a eventual contratação de uma empresa, via PPP, haverá sobra de valores da arrecadação, não justificando a continuidade da usurpação das famílias luzienses com essa absurda cobrança.

Se já se considera a retirada preliminar de 30% (trinta por cento) da arrecadação para outra finalidade, tem-se como comprovado que o dinheiro está sobrando e o que o povo anseia há muito tempo é uma redução da sua contribuição da iluminação pública.

A manutenção da contribuição da iluminação pública nos valores que estão, e por tudo aqui já dito, é um claro desrespeito ao princípio da moralidade, motivando mais uma vez este vereador a emendar o discutido projeto.

Por todas essas razões, fica justificada a emenda modificativa ao projeto, em especial ao seu art. 1º, passando a constar o novo percentual da contribuição da iluminação pública, considerando uma redução calculada justamente sobre o patamar que o próprio Poder Executivo confessa estar sobrando, qual seja, de 30% (trinta por cento).

Com isso, reduz-se 30% (trinta por cento) sobre o percentual existente na tabela do art. 1º da Lei 3.451/13, que em "números redondos" chegam aos patamares apresentados nesta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à pertinência temática, o objeto do projeto de lei é a autorização de concessão do serviço de modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do município, a ser celebrada por meio de contrato de parceria público privada.

O projeto prevê que tal concessão será custeada por meio da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), Contribuição esta que se encontra em excesso de exação, conforme já comprovado através da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Desta forma, a inserção da diminuição do percentual da Contribuição de Iluminação Pública, que se encontra em excesso de exação, guarda pertinência temática com a proposta encaminhada a esta Casa Legislativa, pois a contribuição que se pretende diminuir é a mesma a ser usada para custear a prestação do serviço de Iluminação Pública e que está com valores de arrecadação sobrando.

Além da pertinência temática é importante ressaltar, novamente, que este é o verdadeiro anseio da sociedade, que manifestou por diversas vezes desacordo com o projeto sem a redução da contribuição.

Lisara Augusto da Silva

Nelson Martin

Suzane Duarte Almeida

PAULO B. B. B. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI 002/2020

Suprime §3º do art 3º do projeto de lei 002/2020 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do art. 116 da Lei Orgânica do Município”.

Art. 1º Suprime o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei 002/2020:

“§ 3º Nos termos do § 2º, após a desvinculação do valor referente a 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da CIP, o restante deverá ser enviado para a Conta Garantidora, conforme previsto nos arts. 1º e 2º”.

Santa Luzia, 15 de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA:

A redação do §3º do art. 3º que ora se suprime confirma a discussão levantada na CPI sobre a iluminação pública tramitada nesta Casa Legislativa, sobre o excesso de exação, pois, ao se determinar a desvinculação do percentual de 30% (trinta por cento) antes mesmo do envio para a Conta Garantidora, confirma que há dinheiro sobrando da Contribuição, ratificando que o excesso de exação continua ocorrendo também na atual gestão.



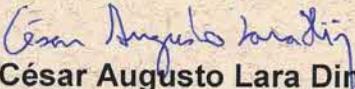
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

O excesso de exação, no caso concreto, configura-se com a arrecadação de valores maiores do que o necessário para arcar com o custo da Iluminação Pública, sendo uma flagrante ilegalidade do objeto e desvio de finalidade.

Em rápida leitura ao mencionado §3º do art. 3º do discutido projeto de lei, tem-se como claro e incontestado o desvio de finalidade da natureza tributária da contribuição da iluminação pública. Ao se constar que, antes de qualquer coisa, vai haver a desvinculação de 30% (trinta por cento) da arrecadação da CIP para, depois sim, arcar com os gastos da iluminação pública, tem-se que o pagamento dos gastos com a iluminação é colocado em segundo plano. Ora! Se a natureza tributária da contribuição da iluminação pública é arcar com os gastos da iluminação pública, não se pode dar, em primeiro plano, uma utilização diferente para esse recurso.

Perguntado sobre o tema, inclusive, por este vereador, em audiência pública, o representante do executivo respondeu de forma bem clara e expressa que o objetivo é arrecadar para os cofres públicos, haja vista a difícil situação econômica aqui vivenciada.

Ora! Não se questiona aqui a previsão de se desvincular até 30% (trinta por cento) dessa arrecadação, pois há autorização legal, federal, para isso. O que se questiona e está totalmente irregular é o tempo dessa desvinculação que, na forma como está, está claramente mudando a natureza jurídica da tributação, motivando, assim, a supressão desse parágrafo.


César Augusto Lara Diniz

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER N° 002/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei n° 002/2020 que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria pública-privada PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei n° 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do art. 116 da Lei Orgânica do Município”*. De autoria do Executivo.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.

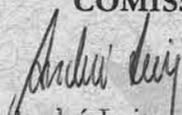
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis ao Projeto de Lei 002/2020, seguindo o relatório.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei n° 002/2020 para o Plenário para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


André Leite
Vereador
(Presidente)

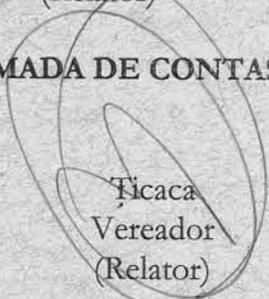

Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Luiza do Hospital
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:


João Binga
Vereador
(Presidente)

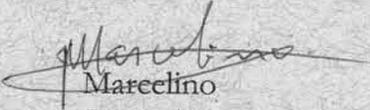

Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:


Ticaca
Vereador
(Presidente)


João Binga
Vereador
(Vice-Presidente)


Marcelino
Vereador
(Relator - Suplente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002/2020

Ementa: “Autoriza o poder executivo Municipal a contratar parceria publico privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de Fevereiro de 2010 e do art. 116 da Lei Orgânica do Município”.

I – DO PROJETO DE LEI

A – Da Síntese e Análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Executivo Municipal que tem por finalidade solicitar autorização para futura licitação e eventual contratação de parceria público privada para a prestação de serviço de iluminação pública do Município de Santa Luzia.

Conforme texto da mensagem encaminhada a “contratação da parceria público privada permitirá a renovação e ampliação de todo parque de iluminação publica em prazos mais curtos do que os tradicionalmente vistos, atraindo investimentos para a infraestrutura municipal”.

Importante salientar que a discussão do modelo ora proposto através do presente projeto de lei vem sendo discutido desde o ano de 2019, onde foram realizadas diversas audiências públicas em locais diversos do município para apresentação do modelo proposto e para consulta pública, onde puderam opinar os representantes de entidades sociais, munícipes e inclusive os representantes desta egrégia casa legislativa, tendo inclusive o executivo municipal acatado uma sugestão do nobre Vereador Zé Claudio e incorporando-a no texto original da redação, vide art. 3º, parágrafo 1º.

Ademais, tem-se que por força de dispositivo legal contido no artigo 116 da Lei Orgânica Municipal carece o executivo municipal da presente autorização para contratação da PPP conforme solicitado, que é o que se pretende com a presente proposição.

B – Da Legalidade e Competência

Passada à análise do aspecto legal da presente proposição, tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração trazendo em seu escopo artigos concisos que não deixam pairar quaisquer duvidas quanto os objetivos por ele propostos, tudo conforme preceitua o artigo 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa.

Quanto a competência, tem-se que o executivo municipal é competente para a apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vicio de iniciativa do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal com o intuito de pedir autorização para licitação e eventual contratação de PPP para a Iluminação Pública Municipal atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o interesse dos Vereadores do Município.

Este é o Parecer.

Santa Luzia-MG, 15 de Janeiro de 2020.

LUIZA DO HOSPITAL

Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação